



LEI Nº 6.731, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Programa Aluguel Social Canoense Reconstrução, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024.

O Prefeito Municipal de Canoas.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Social Canoense Reconstrução, benefício de caráter provisório que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024, notadamente em prol das pessoas cujas residências perderam a condição de habitabilidade em função do evento climático extremo.

§1º O Aluguel Social será concedido mensalmente para até 2.000 (duas mil) famílias.

§2º Serão elegíveis famílias que possuam renda per capita mensal igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

§3º O beneficiário do Programa Aluguel Social Canoense Reconstrução deverá obrigatoriamente ter Cadastro Único devidamente ativo e atualizado.

§4º Serão priorizadas, no processo de seleção dos beneficiários, as pessoas localizadas em abrigos.

Art. 2º O valor do benefício mensal a ser concedido no Programa Aluguel Social Canoense Reconstrução será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, e R\$ 600,00 (seiscentos reais), de responsabilidade do Município de Canoas, pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§1º Na hipótese do valor de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul não ser repassado, o Município de Canoas arcará com a integralidade do valor mensal do benefício.

§2º Na hipótese de o aluguel contratado ser inferior ao valor do benefício, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

§3º Na hipótese de o aluguel contratado ser superior ao valor do benefício, essa diferença deverá ser complementada pelo beneficiário ao locador, com a ciência deste.

§4º Correrão por conta dos locatários todas as despesas relativas a garantias locatícias, taxas de condomínio, consumo de água, luz, gás, telefone, internet, encargos e outras que possam surgir durante a vigência do aluguel social, desincumbindo o Município de qualquer ônus.

Art. 3º Poderão ser objeto de locação os imóveis situados no Município de Canoas ou na região metropolitana de Porto Alegre que possuam condições de

...

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 6 - 3329 - Data 07/06/2024 - Página 5 / 9

Cont. Lei nº 6.731, de 2024

fl. 2

habitabilidade, após anuência do órgão responsável.

Art. 4º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores é de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 5º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 6º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão magnético, ou outro meio equivalente de pagamento, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), mediante apresentação, até o décimo dia do mês, do comprovante de pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

Art. 7º O beneficiário deverá atender a todos comunicados formais do Município, sob pena de perda do benefício do Aluguel Social.

Art. 8º Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I - deixar de atender aos requisitos desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial; ou

IV - causar danos ao imóvel locado ou deixar de cumprir cláusulas do contrato estabelecido com o locatário.

Parágrafo único. Havendo a comprovação de fraude para o recebimento do Aluguel Social, o benefício será cessado, respondendo o beneficiário pelo crime do art. 171 do Código Penal.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com os Programas instituídos por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 10. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro (7.6.2024).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal